



A N O S

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

1989 - 2024

1º Seminário de Controle Externo e Interno do TCE/TO

Função Sancionadora dos Tribunais de Contas:
Responsabilização e Dosimetria



Esta Foto de Autor Desconhecido está licenciado em [CC BY-NC-ND](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS
1989 - 2024

DESAFIO

impunidade x
punição justa



Modelo Jurisdicional

- Julgamento de contas
- Responsabilização pessoal
- Ressarcimento e sanção
- Título executivo
- *Enforcement* x responsabilidade
- Princípios particularmente exigentes
- P-50 (NBASP 50)



SCAN ME

Princípios da atividade jurisdicional

Princípio 6: O Tribunal de Contas deve garantir que as pessoas responsáveis perante ele sejam submetidas a um **juízo justo**, garantido por **procedimentos legais**.

- Jurisdição independente e imparcial;
- Fundamentação explícita baseada em evidências;
- Meios e tempo adequado para a defesa;
- Comparabilidade e razoabilidade das decisões;
- Individualização de conduta (OD, pregoeiro, parecerista)
- Juízo justo: quem, quando e como punir.

Responsabilidade



Julgamento de contas

Julgamento	Consequência	LOTUCU
Regulares	Quitação plena	Arts. 16 e 17
Irregulares	Pagamento de débito e multa proporcional ao débito (art. 57/LOTUCU) ou multa do art. 58 (se não resultar em débito).	Arts. 16, 19, 57 e 58
Regulares com ressalvas	Quitação e determinações	Arts. 16 e 18
Ilíquidáveis	Trancamento por até 5 anos	Arts. 20 e 21

Inabilitação de responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal;

Fonte: Lima, 2023, adaptado

Cobrança executiva;

- Os Tribunais de Contas julgam as condutas de pessoas, que podem implicar a reprovação

Ação de execução (via MPTCU e AGU);

- Não está sujeito à prescrição, já que não há cobrança de valores.

Pode ensejar a abertura de processo de impeachment (art. 85, CF/88).

Ressarcimento ao erário

- A condenação à reparação do dano **não é sanção**;
- Recomposição do *status quo*;
- Teoria do *disgorgement* ou produto bruto mitigado;
- Lucro x enriquecimento sem causa da Adm.
- Teoria das nulidades (restaurar a situação anterior);

R\$ CONTRATO	CONCORREU PARA A IRREGULARIDADE?	CONSEQUÊNCIA
R\$ 1.000.000,00 C/ LUCRO	NÃO	SANEAMENTO (ART. 147, NLLC)
R\$ 800.000,00 S/ LUCRO	SIM	PAGA-SE SEM LUCRO (JURISPRUDÊNCIA – DISGORGEMENT)

Sanção

- Inidoneidade por até 5 anos se houver fraude à licitação;
- Inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança de 5 a 8 anos;
- Multas (art. 57 e 58 LOTCU);
- Varia conforme leis orgânicas e Regimento Internos dos TCs.



Responsabilidade objetiva x subjetiva

- Precedente da LAC para pessoa jurídica (responsabilidade objetiva):
 - Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.
- E para as apurações conduzidas pelos Tribunais de Contas?
- Necessário demonstrar a conduta culposa;
- Ônus de demonstração na prestação de contas é do gestor;
- Presunção de culpa quando da omissão.

Ilícitos



CF/88

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

- Princípio da simetria concêntrica.

Ilícitos

“A legitimidade situa-se na motivação do ato (razão do início) e no seu alcance social (fim a atingir).” (Pardini)

- Não se decide em abstrato, mas em confronto com o caso concreto;
- **Críticas quanto à atuação dos Tribunais de Contas:** linhas diferentes frente à mesma tese jurídica (conceitos jurídicos indeterminados).

A economicidade é a “minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade.” (ISSAI 300)

- Recursos disponíveis tempestivamente, em quantidade suficiente, qualidade apropriada, melhor preço;
- **Avaliação qualitativa:** custos x resultados ou custos x benefícios;
- Não invade a discricionariedade: o imperativo é a sensatez e a redução do desperdício.

Conceitos jurídicos indeterminados

Legitimidade (escolhas)

Bebida alcóolica para escola Educação Infantil;

Carro de luxo em vez de ambulâncias;

Reforma do hospital em vez de aquisição de ambulâncias;

Tapa-buraco em vez de asfalto novo em trecho menor.

Economicidade (custo x benefício)

Outsourcing de impressão em vez de impressoras (risco de falha de dimensionamento)

Papel-toalha reciclado ou normal (custos intangíveis ambientais)

Conceitos jurídicos indeterminados

Lei nº 14.133/2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a **compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho**;
- b) do parcelamento, quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Conceitos jurídicos indeterminados

Lei nº 14.133/2021

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...)

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; (...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; (...)

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput [deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Como avaliar a responsabilidade então?



Matriz de responsabilização

- Audiência, conversão em TCE, citação ou determinação ao órgão/entidade ou responsável;

ACHADO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
<p>TC n° Fiscalis n°</p> <p>ÓRGÃO/ENTIDADE: Declarar o nome do(s) principal(is) órgão(s)/entidade(s) auditado(s)</p> <p>OBJETIVO: Enunciar de forma clara, resumida e declarativa o objetivo da auditoria.</p>					
<p>Descrever o título da irregularidade (ver item II.1 da seção anterior).</p>	<p>Indicar, além do nome, o cargo e o CPF do responsável pessoa física. (III.1)</p>	<p>Indicar sempre e para todos os responsáveis o período de exercício. (III.2)</p>	<p>Identificar a ação ou a omissão, culposa ou dolosa praticada pelo responsável. (III.3)</p> <p>Nos casos de ação, utilizar verbos no infinitivo, mencionar os documentos que comprovem a conduta adotada e indicar a conduta correta que deveria ter sido tomada. (III.3.1)</p> <p>Nos casos de omissão, indicar o que deveria ter sido feito. (III.3.2)</p>	<p>Evidenciar a relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o resultado ilícito.</p> <p>(CONDUTA)...resultou...(RESULTADO ILÍCITO)</p> <p>(CONDUTA)...propiciou... (RESULTADO ILÍCITO)</p> <p>(CONDUTA)...possibilitou...(RESULTADO ILÍCITO) (III.4)</p>	<p>Avaliar a reprovabilidade da conduta, destacando situações atenuantes ou agravantes. (Orientar-se pelas respostas aos questionamentos propostos no tópico. (III.5)</p>

Equipe de Auditoria:
Nome e matrícula

Supervisor:
Nome e matrícula

Fonte: Orientações para auditorias de conformidade, TCU, 2010

Matriz de responsabilização

- **Conduta:** ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada pelo responsável. Ex: assinar o contrato X em hipótese não prevista em lei;
- **Nexo de causalidade:** evidencia relação de causa e efeito. **Retire do mundo a conduta e pergunte se ainda assim o resultado existiria e com a mesma gravidade.** Além disso, pergunte se houve culpa ou dolo.
- **Culpabilidade:** reprovabilidade da conduta do responsável. Conduta censurável. “Houve boa-fé?”; “Houve prévia consulta a órgãos técnicos?”; “Era possível ter consciência da ilicitude?”; “Inexigibilidade de conduta diversa?”.

- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.
- O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.
- É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara;
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável (citar a conduta diversa)

Atenção para

- **Excludentes de ilicitude;**
- **Inexigibilidade de conduta diversa** (excludente de culpabilidade): “como deveria o gestor agir?”
- **Boa-fé** (excludente de culpabilidade): Percepção equivocada sobre aplicação de norma ou matéria de direito).



Culpa e dolo

- Dolo: intencional.
- Culpa *lato sensu*: culpa *stricto sensu* e dolo.
- Culpa *stricto sensu*: **imperícia, negligência e imprudência;**
- Culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*;

*Deriva de falta de cuidado, zelo, exigível de **agente razoavelmente diligente**. Ação ou omissão sem a devida ponderação das consequências,.*



HOMEM MÉDIO



Homem médio



ANOS

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

1989 - 2024

- Diligência comumente observada nas relações sociais tomada como parâmetro;
- Critério comparativo com iguais SEMPRE (gestor, pregoeiro, prefeito, ordenador de despesa, etc.);
- Conduta aceitável socialmente, esperada, intuitiva;
- Invenção dos Tribunais de Contas?
- Direito penal, civil, internacional (*reasonable person*);
- Homem médio concreto e homem médio abstrato.





Homem médio

STF

- 486 decisões monocráticas
- 6 acórdãos
- 1 com repercussão geral

STJ

- 3.963 decisões monocráticas
- 118 acórdãos
- 1 Súmula



ANOS

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

1989 - 2024





Homem médio

ABSTRATO

- CONDOTA ESPERADA PARA O HOMEM MÉDIO;
- EQUIVALENTE AO CRITÉRIO;
- DEVER SER!
- EM CONTEXTOS SEM VARIAÇÕES IMPORTANTES.

CONCRETO

- CONDOTA PROVÁVEL PARA A SITUAÇÃO CONCRETA;
- COMO OUTROS GESTORES TÊM AGIDO EM SITUAÇÃO SEMELHANTE;
- A VIDA COMO ELA É.

- MUDANÇA DA LEI DE LICITAÇÕES;
- NÃO PREVISÃO DE SORTEIO EM CASO DE EMPATE;
- RECENTEMENTE AC 723/2024-P
- PERMITIDO COM PREVISÃO NO EDITAL OU REGULAMENTO.

QUAL CONSIDERAR?

RISCO: meio social restrito dita regras não condizentes com os meios legítimos reconhecidos pela sociedade

Erro grosseiro (LINDB)

É QUANDO CABE A SANÇÃO!

A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do "**administrador médio**" utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o "erro grosseiro" a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

Acórdão 1628/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) **aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado**. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.

Acórdão 63/2023-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Jurisprudência

A regra é o gestor agir de acordo com os pareceres técnicos e jurídicos. Somente nos casos em que o parecer contém erros perceptíveis aos olhos do homem médio, ou seja, aquele que age com a razoável diligência que de todos é esperada, é razoável exigir do gestor que aja de modo diverso do indicado no parecer.

Acórdão 1275/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.

Acórdão 378/2023-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Não é cabível imputar débito ao gestor que homologou o processo de compra nos casos em que o superfaturamento das aquisições não era perceptível ao homem médio.

Acórdão 13435/2019-Primeira Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Erro grosseiro (LINDB)

Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo** ou **erro grosseiro** (incluído pela Lei nº 13.655/2018).

Decreto-lei nº 9.830/2019

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com **dolo**, direto ou eventual, ou cometer **erro grosseiro**, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, **evidente e inescusável praticado com culpa grave**, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Erro grosseiro (LINDB)

Associação entre culpa grave e erro grosseiro;

“ O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicadas as ações quanto à MP nº 966/2020 e, no mérito, julgo improcedente o pedido de **declaração de inconstitucionalidade** do art. 28 da LINDB e dos **arts. 12 e 14 do Decreto nº 9.830/2019**, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). O Ministro Cristiano Zanin acompanhou o Relator com ressalvas. Foi fixada a seguinte tese de julgamento:

“1. Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente; 2. **Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves.**”. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024.

ADI 6421, Rel Min Luís Roberto Barroso, DJ 11/3/2024

Obstáculos (LINDB)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais** do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou **validade de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as **circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

PRIMADO DA REALIDADE: Realidades próprias que não devem ser ignoradas.

“Na expressão ‘dificuldades reais’ constante do art. 22 da LINDB estão compreendidas carências materiais, deficiências estruturais, físicas, orçamentárias, temporais, de recursos humanos (incluída a qualificação dos agentes) e as circunstâncias jurídicas complexas, a exemplo da atecnia da legislação, as quais não podem paralisar o gestor público.” (Enunciado nº 11, IBDA)

Obstáculos (LINDB)

*Pelo primado da realidade, deve, o órgão de controle, **tentar se colocar no mesmo momento da decisão administrativa**, ombreando-se ao gestor público para analisar à luz das circunstâncias e dificuldades daquele momento do passado e verificar a (i) legitimidade da decisão (PEDRA e PÉRCIO, 2020).*

E as facilidades? Assessoria

E se o próprio gestor der ca

E se o gestor concorreu para

E se não procurou, dentro d

(OLIVEIRA, Odilon. MP 966: O que se e



realizado à disposição não utilizado

essárias condições de trabalho

ridade? Atos protelatórios

á-los? Inércia

OTA. 2 jun 2020)

PRIMADO DA

DA PARCIALIDADE

Obstáculos (LINDB)

LINDB



Dosimetria

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades** reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na **aplicação de sanções**, serão consideradas a **natureza e a gravidade da infração** cometida, os **danos** que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias **agravantes ou atenuantes** e os **antecedentes do agente**.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na **dosimetria** das demais sanções **de mesma natureza e relativas ao mesmo fato**.

NATUREZA E
GRAVIDADE DA
INFRAÇÃO

DANOS

AGRAVANTES E
ATENUANTES

ANTECEDENTES

DEMAIS SANÇÕES
RELATIVAS AO
MESMO FATO

Dosimetria

NATUREZA E
GRAVIDADE DA
INFRAÇÃO

DANOS

AGRAVANTES E
ATENUANTES

ANTECEDENTES

DEMAIS SANÇÕES
RELATIVAS AO
MESMO FATO

Acórdão 483/2017-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Além do nível de **gravidade dos ilícitos**, da **materialidade envolvida**, do **grau de culpabilidade do agente** e das **circunstâncias do caso concreto**, o TCU pode considerar na dosimetria da pena, como **fatores atenuantes**, o **fornecimento de informações** que venham a contribuir com as apurações e o reconhecimento da participação nos ilícitos.

Acórdão 2463/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a **natureza e a gravidade da infração**, os **danos** que dela provieram para a Administração Pública, as circunstâncias **agravantes ou atenuantes** e os **antecedentes do agente**, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dosimetria

Acórdão 976/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A dosimetria do valor da multa deve guardar proporção com a **quantidade e a gravidade das irregularidades** atribuídas ao agente sancionado.

Acórdão 2677/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Na dosimetria da sanção pelo TCU, é possível considerar o comportamento da parte no curso do processo, ou seja, sua **boa-fé processual**, com fundamento no princípio da equidade e nas disposições do Código Penal pertinentes à aplicação da pena.



Dosimetria (antecedentes)

NATUREZA E
GRAVIDADE DA
INFRAÇÃO

DANOS

AGRAVANTES E
ATENUANTES

ANTECEDENTES

DEMAIS SANÇÕES
RELATIVAS AO
MESMO FATO

Acórdão 2294/2021-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Na dosimetria da penalidade de declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992), deve ser levada em consideração **eventual pena anterior de declaração de inidoneidade** aplicada com base no art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993 **pelos mesmos fatos** em apreciação (art. 22, § 3º, do Decreto-Lei 4.657/1942 - Lindb).

Acórdão 7979/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a dosimetria da pena deve ter como parâmetro o art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb), podendo ser considerado, no exame dos antecedentes do responsável, o **número de condenações no âmbito do Tribunal**.

Dosimetria (conduta colaborativa)

Acórdão 1689/2020-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

78. Nos processos de controle externo, os **fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial**, feita paulatinamente a cada situação concreta. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena consideram-se aspectos como: **nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente**, valoradas as **circunstâncias do caso concreto** (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016, todos do Plenário, entre vários outros).

79. A partir desta decisão, podemos acrescentar, então, que a **conduta pós-ilícito e a postura colaborativa do responsável** podem ser consideradas por esta Corte como **fatores atenuantes** no estabelecimento das penalidades aplicadas, em consonância com o disposto no § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Dosimetria (capacidade econômica)

NATUREZA E
GRAVIDADE DA
INFRAÇÃO

DANOS

AGRAVANTES E
ATENUANTES

ANTECEDENTES

DEMAIS SANÇÕES
RELATIVAS AO
MESMO FATO

Acórdão 1166/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Na dosimetria da multa, o TCU utiliza como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos, sua materialidade e o grau de culpabilidade dos responsáveis, **não levando em consideração a capacidade financeira do responsável** em quitar a dívida.

Acórdão 7602/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

A **capacidade econômica dos responsáveis não constitui critério para a gradação** das multas aplicadas pelo TCU, mas sim o grau de culpabilidade dos apenados e as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Dosimetria (detracção)

Acórdão 2216/2023-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

É cabível realizar a detracção do período efetivamente cumprido da sanção de inidoneidade aplicada pela CGU (arts. 87, inciso IV, e 88 da **Lei 8.666/1993**) no **cumprimento da pena de inidoneidade aplicada pelo TCU** (art. 46 da Lei 8.443/1992) **em razão dos mesmos fatos**, com base no art. 22, § 3º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) , pois constituem **penalidades de igual natureza**, ainda que a sanção aplicada pela Controladoria abranja apenas as licitações na Administração Pública Federal e a do Tribunal alcance também as licitações municipais e estaduais custeadas com recursos federais.

Acórdão 10307/2023-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS

O TCU pode, com fundamento no art. 22, § 3º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) , deixar de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 caso o responsável tenha sofrido, **pelos mesmos fatos em apreciação**, a penalidade de suspensão prevista na **Lei 8.112/1990**.

Dosimetria

- Segurança jurídica x julgamento justo;
- Regras gerais e espaço para flexibilização;
- Contextualização e avaliação do caso concreto;
- Atenuantes e agravantes (LINDB);
- Individualização da pena: punição justa e proporcional à infração cometida, às circunstâncias individuais e ao grau lesivo do bem tutelado;
- Sistema trifásico penal (pena-base, atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento de pena);
- tipo fechado (previsão abstrata) x tipo aberto (não há fato típico)

Razoável duração do processo

Princípio 11: O Tribunal de Contas deve concluir o procedimento jurisdicional dentro de um **prazo razoável**.

- Segurança jurídica das pessoas;
- Prejuízo à defesa (evidências ausentes, comprometidas, ocultas ou inacessíveis);
- Eficiência da justiça;
- Encorajamento à celeridade;
- Duração proporcional à complexidade do caso;
- Adoção de meios adequados e modernos para reduzir a duração.

Prescrição (extinção de punibilidade)

- Tese da imprescritibilidade de dano ao erário;
- RE 636.886 STF (tema nº 899 de repercussão geral), em 20/4/2020: “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”
- Prazo para o exercício da pretensão punitiva e ressarcitória – Lei 9.873/1999 (5 anos ou 3 anos para intercorrente);
- Resolução-TCU 344/2022;
- Actio nata x ocorrência do fato;
- Contagem inicial (TCE's x demais processos):

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; (...)

Prescrição

- Prazo suspenso X prazo interrompido;
- Interrompe a contagem do prazo prescricional qualquer ato ir, exemplo, a instauração de um processo ou a realização de u julgamento do processo.
- A polêmica do trânsito em julgado e o Recurso de Revisão:
- Res 344 “Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se some ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicaçã
- Recurso Revisão: contra decisão definitiva em processo de c de documentos novos com eficácia sobre as provas produzid
- Alteração: 5 anos do TJ (Resolução-TCU 367/2024).

“Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofici qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no par

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a p transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se o Resolução, já tenham sido considerados em recursos an

SEÇÃO DAS
SESSÕES

TCU atualiza resolução que regulamenta a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento

Acórdão 420/2024

Plenário e da Resolução TCU 367



ANOS

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

1989 - 2024



Efetividade

Princípio 8: O Tribunal de Contas deve garantir que o exercício das atividades jurisdicionais leve a um julgamento cuja decisão seja **notificada e implementada**. A sanção da **responsabilidade pessoal** da parte deve ser **efetiva**.



- Monitoramento ainda na fase interna;
- Atuação junto aos instauradores;
- Identificação dos gargalos no pós-julgamento e parcerias para ampliar o recolhimento;
- Identificação de responsáveis que constem das folhas de pagamento da União.

Obrigada!



◦ Tânia Lopes Pimenta Chioato



◦ @pimentatania



◦ taniaalp@tcu.gov.br
◦ sejus@tcu.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS
1989 - 2024

